DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8072/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9745/2018
PROTOCOLO	:	1927642
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	:	WALTER FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 60/2018
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	:	ANA A. B. A. RODRIGUES – ME, GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA - ME E M. S. DO NASCIMENTO GRÁFICA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2018
OBJETO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS GRÁFICOS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 60/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e as compromitentes fornecedoras: Ana A. B. A. Rodrigues - ME, Gráfica e Editora Cristo Rei Ltda - Me e M. S. do Nascimento Gráfica - ME, constando como responsável o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição futura de materiais gráficos.

Os valores unitários registrados constam da Ata de Registro de Preços n. 60/2018.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e o teor da ata (1ª fase), nos termos do art. 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-24913/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade do Pregão Presencial n. 95/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 60/2018, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-4120/2019 (peça 33), opinou no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 947/2009, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A Ata de Registro de Preços n. 60/2018, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição futura de materiais gráficos, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos materiais, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura da ata que ocorreu em 24/5/18 e atendeu às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação da ata de registro de preços	7/6/2018
Data limite para remessa	7/7/2018
Data de remessa	17/7/2018

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa, leva à penalidade no valor correspondente de apenas 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao atual gestor do órgão para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2018, e da formalização e do teor da Ata

de Registro de Preços n. 60/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp